

RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº010 DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar aos projetos educacionais, no âmbito da educação escolar indígena, para 2006.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal – Artigos 210 e 231;
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, Artigos 78 e 79;
Plano Nacional de Educação - Lei 10.172 - Capítulo sobre Educação Indígena
Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;
Parecer 14/99, de 14 de setembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação;
Resolução 03/99, de 10 de novembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação;
Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 – LDO/2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV do Anexo I do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004 e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação intercultural desenvolvida nas escolas indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer formação específica de professores indígenas para efetivar os direitos dos povos indígenas a uma educação intercultural, bilíngüe/multilíngüe, comunitária, específica, diferenciada e de qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os estabelecimentos de ensino de educação escolar indígena de infra-estrutura adequada; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros para habilitação e apresentação de projetos, na configuração estabelecida no orçamento de 2006;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Autorizar a apresentação de pleitos de apoio financeiro no âmbito da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades especificados a seguir, poderão pleitear apoio financeiro, neste exercício, objetivando a execução das ações, de acordo com os critérios detalhados pelo programa.

PROGRAMA	AÇÕES	PROPONENTES	BENEFICIÁRIOS
Educação Escolar Indígena	Formação de professores indígenas	Estados e Entidades privadas sem fins lucrativos	Professores indígenas
	Construção, ampliação, reforma de escolas indígenas e aquisição de equipamentos para estas escolas	Estados e Municípios	Alunos indígenas

Art. 2º Caberá à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, do Ministério da Educação, o acompanhamento do desenvolvimento das ações do referido Programa com a assessoria de sua Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 3º O apoio financeiro será processado mediante solicitação das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, por meio de apresentação de projetos educacionais, elaborados sob a forma de Plano de Trabalho, conforme disposições constantes no Anexo I desta Resolução e no Manual de Orientação para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais – 2006.

§ 1º A análise técnico-pedagógica dos projetos ficará a cargo da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD / MEC, levando em conta os seguintes critérios:

I - Para cursos de formação de professores indígenas:

- Propostas pedagógicas que apresentem maior afinidade com os princípios estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena/CNE quanto ao tratamento da diversidade cultural e lingüística no campo educacional;
- Propostas pedagógicas que apresentem maior afinidade com os conceitos estabelecidos nos Referenciais para a Formação de Professores Indígenas, editado pelo Ministério da Educação;
- Propostas que contemplem a participação de representantes das comunidades indígenas na definição dos projetos e ações;
- Propostas que articulem Secretarias de Educação e/ou entidades privadas sem fins lucrativos, considerando a territorialidade indígena;
- Propostas de secretarias estaduais de educação e entidades privadas sem fins lucrativos que tenham realizado ações de formação de professores indígenas em 2005.
- Propostas que prevêm a produção de material didático pedagógico no seu desenvolvimento.

II - Para construção, ampliação e reforma de escolas indígenas:

- O projeto arquitetônico que apresente afinidade com os princípios estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena/CNE.
- Secretarias estaduais e municipais de educação que promovam a representação indígena no Conselho Estadual ou Municipal de Educação (quando houver), nos respectivos Conselho de Acompanhamento do FUNDEF e Conselho de Alimentação Escolar;
- Implantação de escolas que possibilitem a expansão da oferta do segundo segmento do Ensino Fundamental;
- Localização da escola definida em comum acordo com a comunidade indígena beneficiada;
- Projetos arquitetônicos adequados à realidade cultural e ecológica das comunidades indígenas.

§ 2º - Os órgãos e as entidades deverão apresentar ao FNDE, concomitantemente com a entrega do projeto específico, a documentação de habilitação.

Art. 4º O projeto específico e os documentos de habilitação dos órgãos e entidades, referidos nesta Resolução, deverão ser entregues na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais - COHAP/FNDE, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 02 – Bloco F – Edifício Áurea – Térreo – Sala 07 – CEP 70070-929 Brasília – DF, podendo ser postados nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por meio de Aviso de Recebimento – AR; ou encaminhados via outra empresa de transporte de encomendas, com comprovante de entrega, até **30 de abril de 2006**.

Parágrafo único – Deverá ser dada preferência ao envio de projetos por meio eletrônico, pelo Sistema de Acompanhamento de Projetos Educacionais – SAPENET, disponível no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, cuja análise será priorizada pelo FNDE.

Art. 5º Os projetos encaminhados na data prevista, obedecendo ao estipulado na Resolução CD/FNDE nº 12/2005, e não atendidos, ficam revalidados e concorrerão de igual forma aos apresentados no exercício de 2006.

Art. 6º A título de contrapartida financeira, o órgão ou entidade proponente, participará com um valor mínimo de 1% (um por cento) do valor total do projeto, conforme estabelecido no § 1º do art. 44 e no art. 36 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD